



**PROCESSO Nº** : 89206/2022 (PRINCIPAL) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
822868/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
520950/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
822884/2021 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL  
822892/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO - MT

**GESTOR** : LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO - PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 4.945/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REFERENTES AO PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO E À PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANTIDAS PARCIALMENTE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Afonso**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão** no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, **Relatório de Auditoria** (documento digital n. 219845/2023), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2022 a 31/12/2022**





- 1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).  
1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art.167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS  
1.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
- 2) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.  
2.1) Remanejamento, transposição e transferência de créditos orçamentários, no valor total de R\$ 1.422.564,24, acima dos limites estabelecidos na Lei nº 504/2021. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
- 3) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).  
3.1) Existe divergência entre o valor do orçamento final quando se compara o constante no Balanço Orçamentário da prefeitura com o informado no sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Citado, o responsável ofertou **defesa** nos autos, por meio do documento digital n. 224522/2023.

4. Em **relatório conclusivo**, a Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção das irregularidades FB03, item 1.2, e MC03 e saneamento das irregularidades FB03, item 1.1, e FB99, conforme documento digital n. 231196/2023.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

7. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

8. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

9. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.





## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

10. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)**<sup>1</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>2</sup> demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “C” (GESTÃO EM DIFICULDADE)**, apresentando resultado negativo e ocupando atualmente a **126ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

11. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.**

### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

12. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 495/2021, alterado pelas leis nº 512/2022 de 04 de julho de 2022 e nº 522/2022 de 27 de outubro de 2022;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 497/2021; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 503/2021, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 24.515.196,00.

13. Segundo a Secex, não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade.

---

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





### 2.1.3. Das alterações orçamentárias

14. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

–Créditos adicionais suplementares: **R\$ 23.476.295,35**

–Créditos adicionais especiais: **R\$ 280.056,25**

–Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

15. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **96,90%** do Orçamento Inicial.

16. Em análise aos créditos adicionais, a Equipe de Auditoria verificou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e superávit financeiro - **FB03**.

17. Ademais, detectou-se o remanejamento, transposição e transferência de créditos orçamentários no valor de R\$ 1.422.564,24 acima dos limites autorizados na Lei nº 504/2021 – **FB99**.

18. Por fim, verificou-se divergência entre o valor do orçamento final quando se compara o apresentado no balanço orçamentário da prefeitura com o informado no sistema Aplic - **MC03**.

#### 2.1.3.1. Da irregularidade FB03

**LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art.167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964) - Tópico – 3.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

1.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





19. De acordo com a **equipe técnica**, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de **excesso de arrecadação e superávit financeiro**. Segundo consta, houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem cobertura, no valor de R\$ 300.691,16 na fonte 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União. Ainda, segundo relatório preliminar, houve abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 334.622,90, em razão de superávit financeiro inexistente.

20. Em **defesa**, o responsável alega que a abertura de créditos por conta de recursos de excesso de arrecadação na fonte 700, com insuficiência de recursos, se deu em razão de convênios firmados destinados a uma finalidade específica e vinculadas ao objeto pactuado. Afirma que os créditos adicionais foram abertos pelo Decreto nº 07, de 01 de fevereiro de 2022, autorizado pela Lei Municipal nº 504/2021, no valor de R\$ 300.691,16, relativo ao Termo de Convênio 886884/2019 não previsto em LOA 2022, que teve sua arrecadação em 28/04/2022, conforme extrato bancário anexo à defesa.

21. Quanto aos créditos abertos por superávit financeiro, no valor de R\$ 333.622,90 nas fontes 500, 552, 571, 600 e 700 afirma que foi analisado o quadro de superávit financeiro extraído da Ferramenta de Acesso Externo do TCE/MT, exercício de 2021, que apresenta as disponibilidades financeiras existentes no Balanço Patrimonial que alicerçaram as aberturas de créditos em 2022.

22. A **Equipe Técnica** sanou o achado 1.1, pois verificou que o gestor encaminhou cópia do Convênio citado e dos extratos bancários (doc. digital nº 224522/2023, fls. 40 a 59). Ademais, afirma que houve possível frustração de receita de outros convênios que estavam previstos na LOA.

23. Quanto ao achado 1.2, explicou que procedem as alegações do gestor de que alguns saldos do Superávit Financeiro apresentados no relatório técnico preliminar das Contas de Governo 2022 são divergentes dos apresentados no relatório preliminar das Contas Anuais de Governo de 2021. Contudo, afirma que não procede





que o valor correto do Decreto nº 20/2022, que abriu crédito suplementar na fonte 600 destinado à Secretaria de Saúde, é de R\$ 84.957,52, e que foi considerado no relatório técnico preliminar o valor R\$ 98.503,43, pois, conforme demonstra cópia do Decreto enviado no Sistema APLIC (Apêndice C do relatório técnico) **o valor correto do crédito suplementar aberto por esse Decreto é de R\$ 98.503,43.** Assim, considerando os saldos do Superávit Financeiro apresentado no relatório técnico das Contas Anuais de 2021, a Secex verificou que apenas na Fonte 600 houve créditos adicionais abertos por Superávit Financeiro do exercício anterior por conta de recursos inexistentes, no valor de R\$ 5.585,69, conforme demonstrado no Apêndice D, do relatório, sugerindo, por conseguinte, a alteração do achado:

1.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 600, no valor de R\$ 5.585,69 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

24. O MPC anui integralmente ao entendimento técnico. Quanto ao achado 1.1, vale mencionar que, em regra, os recursos provenientes de convênios devem ser incluídos na LOA desde sua elaboração como receita, entretanto, se celebrados após a sua edição, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação.

25. De fato, o convênio citado foi firmado após aprovação da LOA, o que permitira a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Verifica-se que o Termo de Convênio 886884/2019, não previsto em LOA 2022, teve sua arrecadação apenas em 28/04/2022. **Assim, o saneamento da irregularidade FB03, 1.1, é medida que se impõe.**

26. Quanto ao item 1.2, percebe-se que houve abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis para cobri-los, por superávit financeiro, o que indica que não houve acompanhamento efetivo da execução do orçamento. Destaca-se que o gestor não logrou êxito em demonstrar a existência de superávit financeiro na fonte 600, remanescendo um valor a descoberto de R\$ 5.585,69.





**Nesse norte, persiste a irregularidade FB03, item 1.2, sendo viável expedir recomendação ao gestor.**

27. Pelo exposto, **opina-se pela recomendação ao Chefe do Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964.**

### 2.1.3.2. Da irregularidade FB99

<b>LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022</b>
<b>2) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99.</b> Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 2.1) Remanejamento, transposição e transferência de créditos orçamentários, no valor total de R\$ 1.422.564,24, acima dos limites estabelecidos na Lei nº 504/2021. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

28. De acordo com a **equipe técnica**, houve remanejamento, transposição e transferência de créditos orçamentários, no valor total de R\$ 1.422.564,24, acima dos limites estabelecidos na Lei nº 504/2021.

29. Em **defesa**, o responsável, em síntese, alega que, se considerados os decretos de remanejamentos e transposições de dotações de pessoal e encargos sociais, o limite de créditos adicionais autorizados pela Lei 504/2021 (30%), alterado pela Lei 513/2022 (40%), não foi desrespeitado. Afirma que ainda existia uma disponibilidade para realização de créditos adicionais de R\$ 725.650,25.

30. A Equipe Técnica sanou o achado. Confrontando os valores dos Decretos de remanejamentos, transposição e transferência de recursos, relativos a pessoal e encargos, indicados pelo gestor, com as informações extraídas do sistema APLIC, verificou-se que todos os valores dos decretos informados pelo gestor são inferiores aos extraídos do Sistema APLIC, conforme demonstrado no Apêndice E do relatório técnico, o que levou a equipe técnica a considerar o valor dos decretos informados pelo gestor. Dessa forma, após exclusões das operações entre dotações de pessoal e encargos no valor de R\$ 2.148.214,49, o valor dos remanejamentos, transposições e transferências

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





é de R\$ 9.080.428,15, que fica dentro do limite autorizado. Por essa razão, sanou-se o achado.

31. **O Ministério Público de Contas, em aquiescência com a equipe técnica, opina pelo afastamento do apontamento**, notadamente porque se comprovou que o valor dos remanejamentos, transposições e transferências ficou dentro do limite autorizado pela legislação.

### 2.1.3.3. Da irregularidade MC03

**LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**3) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) Existe divergência entre o valor do orçamento final quando se compara o constante no Balanço Orçamentário da prefeitura com o informado no sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

32. Segundo a Secex, o Balanço Orçamentário Consolidado apresentado pela Prefeitura, na prestação de Contas de Governo (doc. digital nº 55468/2023, folha 129) demonstra o orçamento final da despesa no valor de R\$ 38.452.891,37. Contudo, nas informações enviadas via sistema Aplic, esse valor é de R\$ 38.468.036,28, conforme quadro 1.1 - Créditos adicionais do período por unidade orçamentária. Desse modo, existe diferença de R\$ 15.155,91, entre o valor do orçamento final da despesa que deveria ser igual nos dois sistemas.

33. Em sede de defesa, o gestor informou que o valor correto é o valor apresentado pela Prefeitura. Afirma que a diferença de R\$ 15.144,91 são 02 (dois) decretos de alteração orçamentária, que por razões desconhecidas, foram encaminhadas ao TCE-MT, via ferramenta APLIC, com valores divergentes.

34. A Equipe técnica manteve a irregularidade, visto que o jurisdicionado deve encaminhar as informações de forma correta pelo Sistema APLIC, pois as informações transmitidas eletronicamente e/ou encaminhadas são utilizadas como





subsídio para a análise das contas anuais, nos termos do Art. 188 do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021).

35. Pois bem, sabido que os gestores públicos têm a obrigação de prestar contas e informações ao Tribunal de Contas de forma tempestiva, completa e fidedigna, cabendo à gestão supervisionar e implementar controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte.

36. Oportuno salientar que o encaminhamento de documentos em sede de defesa não afasta a irregularidade de prestação de contas incorreta no Sistema Aplic, que é o meio oficial de prestação de contas deste Tribunal.

37. Assim, tendo em vista que o gestor apenas corroborou com a ocorrências das falhas na prestação de contas, é despiciendo a este Ministério Público tecer maiores considerações sobre o apontamento, uma vez que se trata de questão factual.

38. Diante do exposto, em consonância ao entendimento técnico, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade MC03, sugerindo a recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que implemente controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte, por meio do Sistema Aplic, de forma a cumprir corretamente os termos do art. 188 da Resolução Normativa nº 16/2021.

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

39. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ **36.300.769,67**, sendo arrecadado o montante de R\$ **39.746.072,45**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (fl. 20).





40. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ **38.468.036,28**, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ **37.135.413,75**, liquidado R\$ **36.172.181,24** e pago R\$ **35.812.234,07** (fls. 26).

41. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 1,0887</b>
<b>Valor previsto: R\$ 35.360.869,67</b>
<b>Valor arrecadado: R\$ 38.498.192,64</b>

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9643</b>
<b>Despesa autorizada (atualizada): R\$ 37.174.798,73</b>
<b>Despesa executada: R\$ 35.850.658,25</b>

42. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

43. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0817</b>
<b>Receita arrecadada: R\$ 37.091.520,58</b>
<b>Despesa consolidada: R\$ 36.232.492,76</b>
<b>Crédito Adicional: R\$ 2.103.579,94</b>

44. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

### 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias





45. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (fls 88-89).

46. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 38.468.036,28**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 37.135.413,75**, o que corresponde a **96,53%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 12 (dez) programas, do total de 23, obtiveram execução acima de 90%.

#### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

47. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0356** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 3,2992** de disponibilidade financeira geral.

48. Averiguou-se, ainda, que a dívida consolidada líquida é negativa, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

49. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 3.243.010,89**, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (fls. 35).

50. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **89,08%**.

#### 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas





51. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram **integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>28,34%</b>
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	<b>96,65%</b>

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>22,79%</b>

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>48,87%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	<b>2,04%</b>
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	<b>50,91%</b>

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	<b>6,39%</b>

52. A Secex pontuou que, em análise à regra do art. 167-A da Constituição Federal, não houve extrapolação do limite de 95%, correspondente à relação entre despesa corrente e receita corrente, visto que a despesa corrente representa **86,26%** da receita corrente.





### 2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

53. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA) e que as audiências públicas foram realizadas conforme determina a LRF.

54. Quanto à Prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal.

55. Contudo, verifica-se que não há informações no site da Câmara ou da Prefeitura de que as contas anuais do município tenham ficado à disposição dos contribuintes. Nesse norte, sugere-se a **recomendação para que o Poder Legislativo recomende ao gestor atual a observância do disposto no art. 49, da LRF, c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas, dentro do prazo legal, para devida disponibilização aos cidadãos.**

### 2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

56. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, ressalta-se que o **Parecer Prévio nº 149/2022 - TP** julgou as contas do exercício de 2021 (processo nº 412007/2021). Nesse ponto, a SECEX analisou as seguintes recomendações:

**“(...) recomendando** ao Poder Legislativo Municipal de Santo Afonso que, no julgamento das presentes contas anuais, **determine** ao Chefe do respectivo Poder Executivo que: **a)** realize e divulgue, dentro do prazo legal, as audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre; **b)** observe o disposto constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; **c)** encaminhe tempestivamente as informações sobre as





Contas de Governo ao Sistema Aplic; e, **d)** adequue as despesas relacionadas ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica ao valor mínimo estabelecido na Lei nº 14.113/2020. Por fim, determina, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 154 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.”

57. Em análise às recomendações expedidas, certificou a Secretaria de Controle Externo que a gestão cumpriu com as exigências, com exceção da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

58. O **Parecer Prévio n. 173/2021-TP** do exercício financeiro de 2020 (processo nº 100331/2020) foi favorável à aprovação das contas de governo e teve as seguintes recomendações:

“(…) **a) determine** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **I)** proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, III, “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; **II)** abstenha-se de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes e de promover o empenho de despesas a partir destes, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos arts. 43 e 59 da Lei nº 4.320/1964; **III)** realize, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, possa, então, promover abertura de créditos adicionais; **IV)** proceda, por meio de procedimento administrativo próprio, a restituição ao erário relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso das contribuições previdenciárias, referente aos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020; e **V)** cumpra os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados nos termos da Constituição Federal e da Lei Municipal própria; e, **b) Recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do





estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic; **II)** preveja alíquotas que visem ao equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social; **III)** elabore o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e envie, via Sistema Aplic, no próximo exercício; **IV)** promova o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do § 1º do art. 3º da Portaria nº 464/2018; e **VI)** indique, no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual e também da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos. Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas: **1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, **2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

59. Certificou a Secex que as recomendações/determinações foram atendidas, com exceção da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes e do envio de registros contábeis incorretos.

60. Ademais, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT<sup>3</sup>, no período compreendido entre 01/01/2022 a 31/12/2022, não foram identificados processos de fiscalização.

### 2.3 Análise de regularidade da gestão previdenciária

61. Os servidores do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Afonso, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

---

3 Site: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>





62. A Secex também atestou a adimplência em relação às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, bem como a inexistência de parcelamentos, e que o município se encontrava **REGULAR** com o Certificado de Regularidade Previdenciária, durante o exercício de 2022.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

63. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou pela **manutenção** das irregularidades **FB03, item 1.2, e MC03.**

64. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde pública e na educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, o limite mínimo a ser aplicado foi devidamente respeitado, assim como os limites de **gastos com pessoal.**

65. Salienta-se que o Município cumpriu com as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, contudo, este *Parquet* entendeu por necessário recomendar a observância do art. 49, da LRF.

66. Nota-se, ainda, que o município ficou dentro do quadro esperado quanto à **gestão fiscal e financeira** e ao **planejamento orçamentário**. Destaca-se, ainda, a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

67. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Santo Afonso/MT**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**





### 3.2. Conclusão

68. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santo Afonso/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão**, pelo período de **01/01/2022 até 31/12/2022;**

b) pela **manutenção** das irregularidades **FB03, item 1.2, e MC03** e pelo **saneamento** das irregularidades **FB03, item 1.1, e FB99;**

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

c.1) **adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM**, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) **se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964;**

c.3) **implemente controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte, por meio do Sistema Aplic, de forma a cumprir corretamente os termos do art. 188 da Resolução Normativa nº 16/2021;**





c.4) observe o disposto no art. 49, da LRF, c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas, dentro do prazo legal, para devida disponibilização aos cidadãos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de agosto de 2023.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

---

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

